

# Diário da Justiça

REPÚBLICA **FEDERATIVA** DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 62

**QUINTA-FEIRA, 1° DE ABRIL DE 1999** 

AO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

# Sumário

PÁ CRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
CRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	GINA
	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	11
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
Conselho Federal	12

# Tribunal Superior do Trabalho

## Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-525.925/99.2

Requerente: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

rocurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO O Estado do Espírito Santo, calcado no art. 274 e seguintes O Estado do Espírito Santo, Calcado no art. 2/4 e seguintes do RI/TST, ajuizou Reclamação contra Acórdão proferido pelo TRT da 17º Região em Agravo Regimental, pedindo a cassação liminar do sequestro determinado para a quitação do Precatório nº 078/95 (1º JCJ de Vitória - ES - Processo RT nº 0455/89), em favor de ALVARO SCALABRINI E

Submetido o feito, inicialmente, à apreciação do Ex. \*\*\* Sr. Ministro Presidente desta Corte, S. Exa. indeferiu a liminar e determinou sua distribuição, na forma regimental (fls. 50), tendo sido sorteado Relator o Ex. \*\*\* Sr. Ministro Ermes Pedrassani, o qual proferiu o Despacho de fls. 54/55, apontando a impropriedade da medida intentada e. salientando que o chietivo pola vigo de mais so adopte à Paclamação e, salientando que o objetivo nela visado mais se adapta à Reclamação Correicional, remeteu o Processo à consideração do Corregedor-Geral, que, por sua vez, determinou a retificação de sua autuação.

DECIDO
Como bem posto no Despacho de fls. 54/55, trata-se de hipótese de Reclamação Correicional e não da Reclamação prevista no art. 274 do RI/TST. Todavia, é manifesta a intempestividade do pedido, pois o ato que se busca corrigir é o Acórdão de fls. 41/46, prolatado em 28/05/98, cujo trânsito em julgado ocorreu em outubro daquele ano, segundo anota o Estado Reclamante na peça vestibular(fls. 03), enquanto o ajuizamento da Reclamação ocorreu em 14/01/99.

Assim. por ser intempestiva de plano, indefiro a Reclamação

Assim, por ser intempestiva, de plano, indefiro a Reclamação Correicional.

Oficie-se. Publique-se. Brasília, 25 de março de 1999.

> ALMIR PAZZIANOTTO PINTO MINISTRO CORREGEDOR NA FORMA REGIMENTAL

#### PROC. N° TST-RC-543.003/99.9

Requerente : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª

REGIÃO

DESPACEGO A presente Reclamação Correicional visa ato do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17º Região, consistente na determinação de sequestro de verba pública para quitação de verba pública para quitação de

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações da Entidade requerente, o sequestro foi solicitado por KATIA COR-

RADI FERREIRA, visando a quitação do precatório P-0115/96, o qual já teria sido cumprido, mas a ordem de sequestro que foi expedida tem a finalidade de garantir a liquidação do precatório P-102/94, em favor de ADÃO LUIZ DA SILVA CARVALHO E OUTROS (fls. 15/16), que não a

Havendo, portanto, indícios da impropriedade da medida adotada e de que esta, obviamente, pode causar ao Requerente transtornos de ordem orçamentária e financeira, concedo a liminar requerida e determino a suspensão da ordem de sequestro, até o julgamento desta Reclamação Correicional.

Notifique-se o Requerente e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Oficie-se a essa Autoridade, encaminhando-se-lhe cópia deste Despacho, das petições iniciais e dos documentos que as instruem, para que, no prazo de 10(dez) dias, preste as informações que entender convenientes, especialmente, se o valor referido no documento de fls. 68 encontra-se à disposição da trabalhadora ou se já foi por ela

> Oficie-se. Publique-se Brasilia, 25 de março de 1999.

#### ALMIR PAZZIANOTTO PINTO MINISTRO CORREGEDOR NA FORMA REGIMENTAL

#### PROCESSO N° TST-RC-535.395/99.9

19ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE PARICONHA - ALAGOAS

Advogada

: Dra. Karina Leite da Costa : Dr. INALDO DE SOUZA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT 19º REGIÃO Requerido

## DESPACHO

O Município de Pariconha apresenta Reclamação Correicional com pedido de concessão de liminar, contra o ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19º Região que ordenou ao Banco do Brasil S.A., Agência local, o bloqueio de 5% (cinco por cento) de cada uma das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios destinado ao Porgreta dos por centos destinado ao Porgreta dos portes de la constante de l cípios, destinado ao Requerente, para pagamento de diversos débitos

Diz o Requerente que, de acordo com o expediente mencionado, a determinação estaria amparada em protocolo de intenções firmado entre o Juiz Presidente do TRT da 19ª Região e a Associação dos Municípios de Alagoas - AMA.

Acrescenta que o bloqueio de valores do Fundo destinado aos Municípios é terminantemente vedado pela Constituição da República, além de que o inusitado expediente, desprovido de fundamento legal e sem vinculação específica a qualquer processo do qual tenha participado o Município, constitui atentado às normas processuais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública, o que enseja o pedido correicional, já que o ato impugnado não comporta qualquer recurso

Refere, outrossim, que a Associação dos Municípios de Alagoas não detém poderes para representar o Município em Juízo, nem o Requerido tem competência para adotar a estranha medida, uma vez que qualquer pagamento oriundo de condenação judicial imposta ao Município depende de observância do art. 100 da Constituição Federal.

O expediente do Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19º Região, ao Gerente do Banco do Brasil, revela que o bloqueio orde-

19ª Região, ao Gerente do Banco do Brasil, revela que o bloqueio ordenado não se acha vinculado a qualquer processo em tramitação perante aquela Corte e tampouco alude a eventual desacato, pelo Município, dos ordenamentos insertos no art. 100 e § S, da Constituição da República.

Caracterizados assim, o fumus boni iuri e o periculum in mora, defiro a Medida Liminar requisitada para ordenar a imediata sustação do bloqueio determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, até o final julgamento da presente Reclamação Correicional, oficiando-se, para tanto, com urgência, à Autoridade Requerida, deferindo-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que preste informações que entender convenientes. Dê-se ciência deste Despacho à Gerência da Agência do Banco do Brasil e ao Requerente. Requerente.

Brasília, 29 de março de 1999.

#### URSULINO SANTOS

OR-GERAL DA JUSTICA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-545.319/99.4

16 REGIÃO

MUNICÍPIO DE COROATÁ - MARANHÃO Requerente:

Dr Angélica Cristina Dutra Ribeiro Ferreira JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA Requerido

16ª REGIÃO

DESPACHO
O Município de Coroatá-MA, com fundamento no art. 709, O Multicipio de Coroata-MA, com rundamento no art. 709, II, da CLT, c/c o art. 46, II, do RITST e arts. 13 e seguintes do RICGJT, propõe Reclamação Correicional com pedido de medida liminar, contra ato do Ex. 5 Sr. Juiz-Presidente do eg. TRT da 16 Região, alegando, em síntese, que tendo sido vencido em Reclamações Trabalhistas propostas por Maria de Fátima Pereira da Luz, Maria Ivanilde de Sousa e José Francisco Lima, perante a JCJ de Bacabal-MA, estes ao invés de aguardarem o cumprimento dos seus precatórios, peticionaram ao Ex. Sr. Juiz-Presidente do TRT-16ª Região, requerendo o sequestro de verbas daquele Município, tendo sido atendidos na sua pretensão, com apoio na Instrução Normativa nº 11/97, embora não tenha havido quebra de ordem cropológica no pagamento dos precatérios indivisios em productiva de procursos de companyos de companyos de ordem cronológica no pagamento dos precatórios judiciais questão, o que afastaria o cabimento do sequestro.

Com base em tais alegações, pede o deferimento de medida liminar, para ser determinado o desbloqueio das verbas municipais, no Banco do Brasil, alegando o risco de iminente paralisação de serviços públicos da maior importância, inclusive

Em abono das razões apresentadas, refere à medida liminar deferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1662-7 e dá por violado o § 2°, doa rt. 100, da CF/88.

Demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, e tendo em conta as disposições constantes do Provimento n° 3/98 da Corregedoria-Geral da Justica do Trabalho defira e medida

Corregedoria-Geral da Justica do Trabalho, defiro a medida liminar requerida, para sustar a ordem de sequestro expedida sobre as verbas do Município em referência, até o final julgamento da presente Reclamação Correicional, para que fiquem liberados os valores por ventura à disposição do Requerente.

Notifique-se o Ex. Sr. Juiz-Presidente do eg. TRT da

16º Região a prestar as informações que entender convenientes, em 10 (dez) dias, enviando-se-lhe cópia deste Despacho e da inicial. Oficie-se às Partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

#### **URSULINO SANTOS** MINISTRO-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. N° TST - ES - 537.246/99.7

Requerente: SINDIPESA - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTA-

ÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS

: Dr. Nev Duarte Montanari Advogado Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECIRICA DA

Sugar

DESPACHO
O Sindicato Nacional das Empresas de Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais - SINDIPESA requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2º Região, nos autos do Dissidio Coletivo nº 167/98.

56. São as seguintes as cláusulas objeto dessa medida: CLÁUSULA 2º - REAJUSTE SALARIAL

"Conceder 4,12% (quatro virgula doze por cento) de correção salarial para todos os salários" (fl. 173).

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasilia-DF CGC/MF: 00394494/0016-12 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORREA DA COSTA Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA Coordenador-Geral de Produção Industrial Conforme se depreende do v. acórdão regional, o reajuste salarial foi fixado pela aplicação do ICV, aferido pelo DIEESE, acumulado entre maio de 1997 e abril de 1998, sobre o salário praticado em abril de 1998.

Defere-se a pretensão, tendo em vista o art. 13 da Medida Provisória n° 1.540-25, vigente na época, o qual dispõe que é vedada, no acordo ou convenção e no dissídio coletivo a estipulação ou fixação de clauda de reajuste ou correção salarial automática vinculada a forica do proceso. indice de preços.

CLÁUSULA 4º - PISOS SALARIAIS

Conceder de acordo com o reajuste apontado na Cláusula

Conceder de acordo com o reajuste apontado na Clausula 2ª" (fl. 173). A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à
cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 5º - REEMBOLSO DE DESPESAS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E

PERNOITE

"Aos empregados, quando em viagem, fica assegurado um reem-bolso cóm o expresso objetivo de cobrir suas despesas com alimentação e descanso, da seguinte forma:

programa.

Parágrafo quarto: Se a empresa concede Ticket-Refeição, terá fixado a partir de 1º de maio de 1998 o valor nominal de R\$ 5,206 (cinco reais, duzentos e seis milésimos de

de R\$ 5,206 (cinco reais, duzentos e seis milésimos de real), por dia de trabalho efetivo, de acordo com os benefícios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo quinto: Entende-se como pernoite, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva da responsabilidade de suas funções, de tal sorte que essa circunstância impeça e inviabilize o seu retorno à sua residência" (fls. 91-3).

Observa-se, de início, que o Requerente insurge-se somente contra a parte referente à concessão de auxílio-alimentação, não trazendo qualquer menção quanto aos demais temas constantes da cláusula.

A alimentação do trabalhador, bem como as necessidades básicas elencadas no inciso IV do art. 5° da Constituição Federal, deve estar abrangida pelo seu salário, não se mostrando adequada a imposição de tal norma por sentença normativa. A concessão de tal benefício deve ser objeto de negociação extrajudicial entre as partes.

Ademais, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT encontra-se disciplinado na Lei n° 6.321/76, o que afasta a atuação do poder normativo da Justiça Trabalhista.

Dessa forma, defere-se o pedido no que tange ao auxílio-alimentação, prevalecendo o que dispõe a cláusula quanto às demais matérias.

CLÁUSULA 13ª - HORAS EXTRAS

CLÁUSULA 13° - HORAS EXTRAS

"As empresas remunerarão as horas extras de seus empregados com um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 50 (cinqüenta) horas mensais e, as que excederem esse limite serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, desde que as referidas horas estejam devidamente apontadas em controle de ponto reconhecido perante a legislação do trabalho.

Parágrafo primeiro: As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração do empregado para efeito do DSR, férias, 13° salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias.

Parágrafo segundo: Às empresas que já remuneram as horas extras em percentuais superiores ou através de outros crité-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB. ISSN 1415-1588

> ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO Editora-Chefe da Divisão de Jomais Oficiais Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO Chefe da Divisão Comercial

rios de compensação a esse título, fica ressalvado o direito

rios de compensação a esse título, fica ressalvado o direito de manter inalterado este procedimento.

Parágrafo terceiro: As partes reconhecem que o empregado que exerce funções de serviço externo (motorista, operadores de linha de eixo, ajudante de transporte, operadores de guindaste, ajudante de guindaste, operador de remoção, etc.) terá sua jornada de trabalho regida pelo artigo 62, inciso I, com redação alterada pela Lei nº 8.966/94, da CLT.

Parágrafo quarto: (a) Fica criado o adicional de travessia, no valor fixo de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, destinado a indenizar o empregado (motoristas, operadores de linha de eixo, ajudante de transporte, operadores de guindaste, ajudante de guindaste, operadores de remoção, etc.), que esteja efetivamente engajado na operação chamada de travessia de centros urbanos.

Parágrafo quarto: (b) Entende-se por travessia a operação que consiste em atravessar com a carga os centros urbanos e que dependam das autoridades de trânsito e das companhias fornecedoras de luz, telefone e assemelhados, aquelas para interromper o trânsito na passagem do veículo, estas para o levantamento físico das redes de energia elétrica ou telefônica.

Parágrafo quinto: O adicional de travessia será calculado por dia que durar a operação e pago no mês seguinte à sua realização, não gerando tal operação direito a qualquer outro pagamento, sobretudo porque os profissionais envolvidos na tarefa estão todos enquadrados no inciso I do artigo 62, inciso I da CLT, conforme parágrafo 3° desta cláusula (texto

inciso I da CLT, conforme parágrafo 3° desta cláusula (texto em itálico acrescentado em razão da observância deste Juízo, da sua falta em relação à convenção anterior).

Parágrafo sexto: Os diretores, gerentes, supervisores e assemelhados, dada a natureza e essência de suas funções de gestão e controle, estarão regidos pelo artigo 62, II da CLT, sem nenhum controle de registro de ponto, não fazendo jus a nenhuma hora extra, seja qual for a circunstância que lhe tenha dado causa" (fls. 150-2).

Inicialmente, observa-se que o Requerente, em suas razões, pugna pela suspensão da presente cláusula tão-somente no que tange ao seu caput, sem fazer qualquer referência quanto aos parágrafos.

Com efeito, o atual entendimento da SDC deste Tribunal é no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinqüenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

demais.

Observa-se, entretanto, que a aplicação da orientação juris-prudencial desta Corte implicaria prejuízo, tendo em vista que a cláu-sula, como colocada, revela-se mais favorável ao Requerente. Indefere-se

Indefere-se.

CLÁUSULA 23° - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas descontarão de seus empregados, conforme decisão da assembléia da categoria, contribuição assistencial de 3% (três por cento), única parcela, sobre o salário reajustado de maio de 1998.

Parágrafo único: O recolhimento ao sindicato profissional se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês do desconto, em guia própria fornecida pelo Sindicato de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo.

As empresas efetuarão o recolhimento desses valores em

lhadas de São Paulo.

As empresas efetuarão o recolhimento desses valores em favor do sindicato profissional correspondente, até cinco dias úteis após o desconto" (fl. 156).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 24° - RECOLHIMENTO

"Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical a empresa enviará cópia das guias de recolhimento juntamente com a relação nominal dos empregados ao sindicato da categoria profissional.

Parágrafo primeiro: A falta desse recolhimento e das de-

ria profissional.

Parágrafo primeiro: A falta desse recolhimento e das demais condições no prazo supra, implicará em multa de 15 UFIRs, acrescida de atualização monetária diária de acordo com a lei" (fl. 157).

Indefere-se o pedido de suspensão, tendo em vista que a obrigação imposta na cláusula em comento não implica ônus significativo ao empregador, visando facilitar a fiscalização e o recolhimento de contribuição compulsória prevista em lei.

Ademais, o Precedente Normativo nº 111 desta Corte prevê a obrigação da empresa de remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

CLÁUSULA 25° - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

"Condicionada à apresentação pelo sindicato da relação dos empregados associados, observado o disposto no art. 545 da CLT, as empresas descontarão, em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, em favor do mensalidades associativas de seus empregados, em favor do seu Sindicato, procedendo o recolhimento todo dia 10 de cada mês, sob pena de sujeição a multa prevista neste instrumento" (fl. 157).

A matéria tratada na cláusula em questão encontra-se disci-plinada no art. 545 da CLT, o que torna inviável sua estipulação em sentença normativa.

Defere-se a pretensão.

## CLÁUSULA 27° - GARANTIA DE REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA 27º - GARANTIA DE REPRESENTAÇÃO

"Ao empregado eleito como titular ou suplente ou representante dos empregados para a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do art. 10, inciso II das disposições transitórias da Constituição Federal, Caso, durante a vigência desta Convenção ocorrer divergência com a legislação em vigor, prevalecerá a legislação" (fl. 158).

A matéria tratada na cláusula em comento encontra-se disci-plinada no art. 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que afasta a incidência do poder normativo desta Especializada na espécie.

Ciálizada na espécie.

Defere-se a suspensão requerida.

CLÁUSULA 31° - SEGURO DE VIDA

"A empresa se compromete a fornecer seguro de vida em grupo no valor de 10 (dez) vezes o piso da categoria estipulada para Motorista Carreteiro, veículo tração simples, no caso de morte acidental ou invalidez permanente, sem ônus para o trabalhador" (fls. 159-60).

CLÁUSULA 32° - CONVÊNIO MÉDICO GRATUITO

"Será fornecido a todos os empregados convênio medico ambulatorial, sem ônus para o empregado" (fl. 160).

A concessão de benefícios dessa natureza, por meio de sentença normativa, não se afigura apropriada, porquanto, além de importar em ônus para o empregador, carecem de amparo legal. Trata-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido relativamente às Cláusulas 31° e 32°.

CLÁUSULA 33° - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinqüenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 05:00 horas" (fl. 160).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73

o trabalho prestado entre 22:00 e 05:00 horas" (fl. 160).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo n° 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA n° 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o redido do superior de la contrata de la contrat

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

#### CLÁUSULA 35º - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NAS **EMPRESAS**

"Atendimento às disposições legais pertinentes à partici "Atendimento às disposições legais pertinentes à participação nos lucros ou resultados, elegendo-se uma comissão composta de seis pessoas, sendo três eleitas pelos empregados e três indicados pela suscitada, empregados ou não, a fim de estabelecerem os critérios para apuração de lucros ou resultados a serem distribuidos" (fl. 162).

Defere-se o pedido, porquanto a matéria tratada na cláusula em questão encontra-se regulada na Medida Provisória n° 1.769-55, publicada em 12/3/99, o que afasta a incidência do poder normativo desta Especializada na espécie.

CLÁUSULA 45ª - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados, que tenham fi-

"As empresas pagarão aos seus empregados, que tenham fi-lhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 166).

lhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 166).

Esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido da exclusão de cláusulas dessa natureza da sentença normativa. Precedentes: DC-168.671/95.6, Ac. SDC-417/95, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJU de 22/3/96; DC-111.491/94.4, Ac. SDC-1.286/94, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJU de 22/3/96; DC-111.491/94.4, Ac. SDC-1.286/94, Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, DJU de 16/12/94; RODC-268.579/96.5, Ac. SDC-1.323/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 21/2/97; e RODC-216.846/95.7, Ac. SDC-1158/96, Rel. Min. Lourenço Prado, DJU de 11/4/97.

Defere-se, pois.

CLÁUSULA 46° - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Quando o motorista realizar 01 (uma) ou mais viagens internacionais em um mês, e não estiver enquadrado como tal, este receberá no mês em que ocorrer este fato o salário igual ao do motorista internacional" (fl. 71).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 167/98, relativamente às Cláusulas 2°, 4°, 5° (em parte), 23° (em parte), 25°, 27°, 31°, 32°, 33°, 35°, 45° e 46° (em parte).

CUstas pelo Requerente de R\$ 100,00 (com reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2° Região.

Brasíli

#### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST - ES - 543.006/99.0

Requerentes: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

OUTROS

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Requéridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ E

OUTROS **DESPACHO** 

DESPACHO

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 9º Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 5/98.

São as seguintes as cláusulas objeto dessa medida:

CLÁUSULA 1º - CORREÇÃO SALARTAL

"Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 1998, resultará do salário pago em maio de 1998, acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998. Parágrafo primeiro: para os empregados admitidos após maio de 1997, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no caput desta cláusula.

Parágrafo segundo: Poderão ser compensadas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os de-

correntes de promoção por antigüidade ou merecimento, trans-ferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial ou término de aprendizagem" (fl. 243). Defere-se a pretensão, tendo em vista o art. 13 da Medida Provisória n° 1.540, vigente na época, o qual dispõe que é vedada, no acordo ou convenção e no dissídio coletivo, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a indice de preços.

CLÁUSULA 2º - SALÁRIO NORMATIVO

Indice de preços.

CLÁUSULA 2º - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva um Piso Salarial de um salário mínimo, acrescido de 30%" (fl. 243).

Esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de negociação extrajudicial. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Ademais, a jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à

la de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à

cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 8º - ABRIGO PARA REFEIÇÕES

"Os empregadores deverão possuir na propriedade um local coberto com bancos, mesas, fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter prote-

ção das intempéries, possuindo também, barracas sanitárias" (fl. 244).

Defere-se a pretensão, a fim de limitar a incidência da presente cláusula aos termos do Precedente Normativo n° 108 desta Corte,

"Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados" CLÁUSULA 9° - PAGAMENTO EM DOMINGOS E FERIADOS rústicos, nos

"É devida a remuneração em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (fl. 244).

O entendimento consignado na cláusula em comento corrobora os termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a qual é no sentido de que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em Jobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Precedentes: E-RR 210.632/95, Ac. 3.795/97, DJ 12/9/97, Min. Nelson Daiha; E-RR 168.534/95, Ac. 2.079/97, DJ 6/6/97, Min. Francisco Fausto; e E-RR 177.605/95, Ac. 1.071/97, DJ 2/5/97, Min. Vantuil Abdala. Francisco Faust Vantuil Abdala.

Vantuil Abdala.

Dessa forma, impõe-se o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA 10° - TRANSPORTE

"Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em ônibus ou caminhões, em condições de segurança, com armação segura, coberta com lona, com bancos fixos, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade à outra do mesmo empregador" (fl. 244).

A matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, ante a falta de amparo legal à instituição de tal condição.

De fato, o Precedente Normativo n° 71/TST dispõe sobre as

De fato, o Precedente Normativo n° 71/TST dispõe sobre as condições de segurança do transporte quando já fornecido pelo empregador, e não institui sua obrigatoriedade. Assim, defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 16ª - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

"Assegurar um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da categoria a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 4 (quatro) horas. Parágrafo primeiro - O trabalhador que exercer ativi-

dade com defensivos agrícolas não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a exame médico, a cada 6 (seis) meses. **Parágrafo segundo** - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas" (fl. 244)

244).
Inicialmente, oportuno ressaltar que, embora a Constituição Federal não impeça distinções, é certo que todos os direitos trabalhistas previstos em seu art. 7º estendem-se aos trabalhadores urbanos e rurais. O inciso XXIII do referido preceito constitucional, o qual prevê ser direito dos trabalhadores a percepção de adicional para as atividades insalubres, aplica-se também aos empregados rurais.

Com efeito, não havendo legislação específica referente aos trabalhadores rurais a regular a matéria, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 189 e seguintes da CLT.

Destarte, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que a matéria tratada na presente cláusula possui regulação legal, o que afasta a incidência do poder normativo na hipótese.

hipótese.

CLAUSULA 20° - ESTABILIDADE À GESTANTE

"Fica garantida a estabilidade provisória à gestante, desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste periodo" (fl. 245).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA n° 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo n° 49/TST.

#### CLÁUSULA 24ª - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS

"Será autorizado aos trabalhadores permanentes faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia" (fl. 245). Defere-se a pretensão, para que se adapte o conteúdo da em questão aos termos do Precedente Normativo n° 68 desta

cláusula

#### CLÁUSULA 26° - HORAS EXTRAS

"As horas extras terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias" (fl. 245).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinqüenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLÁUSULA 28º - TRABALHO NOTURNO

"O trabalho noturno, como conceituado em lei, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna" (fl. 245).

Defere-se o pedido, porquanto a questão versada na cláusula encontra-se disciplinada no art. 7º da Lei nº 5.889/73, o qual prevê que o trabalho noturno será acrescído de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

CLÁUSULA 30º - FERIAS PROPORCIONAIS

"Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado

"Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias" (fls. 245-6) 245-61

Os artigos 146 e 147 da CLT disciplinam expressamente a ma-téria da qual trata a presente cláusula.

Dessa forma, ante a existência de previsão legal a reger o assunto, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 34° - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

"Estabelecer como mão-de-obra especializada o tratorista, motorista, retireiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador, tendo os mesmos direitos de perceberem um salário da categoria acrescido de 50% (cinquenta por cento)" (fl.

A cláusula, como colocada, impõe ônus significativo ao em-pregador, sem contudo, possuir amparo legal que justifique sua insti-tuição, revelando-se inadequada sua fixação em sentença normativa. Assim, defere-se o pedido de suspensão da presente

# A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓĐ.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)				ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)				
		R\$	Porte R\$		Total RS	R\$	Porte R\$		Total R\$	R\$	Porte R\$		Total R\$
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24		Superficie	92,24	118,48		Superficie	184,48	236,96		Superficie	368,96
				ветео	147,68		176,88		295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial – Seção 2	18,58	19,80	Superficie	38,38	37,17	39,60	Superficie	76,77	74,34	79,20	Superficie	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial – Seção 3	55,75	33,00	Superficie	88,75	111,51	66,00	Superficie	177,51	223,02	132,00	Superficie	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça – Seção 1	69,69	59,40	Superficie	129,09	139,39	118,80	Superficie	258,19	278,78	237,60	Superficie	516,38
			149,16	ае́тео	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	ае́гео	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	1 140 551	85,80	Superficie	226,35	281,10	171,60	Superficie	452,70	1 562 201	343,20	Superficie	905,40
			298,32	aérco	438,87		596,64	aéroo	877.74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça – Seção 3	56,91	29,70	Superficie	86,61	113,83	59,40	Superficie	173,23	227.66		Superficie	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aérco	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

**As mo**dalidades de assinatura**s s**emestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públi**cos.** 

CLÁUSULA 37ª - AVISO PRÉVIO

"O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado que conte com até 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa será de 30 (trinta) dias, depois, escalonados proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: a) de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviço na empresa - 45 (quarenta e cinco) dias; b) de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviço na empresa - 60 (sessenta) dias; c) de quinze (quinze) a 20 (vinte) anos de serviço na empresa - 75 (setenta e cinco) dias; d) de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço na empresa - 90 (noventa) dias; e) de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviço na empresa - 105 (cento e cinco) dias; f) acima de 30 (trinta) anos de serviço na empresa - 120 (cento e vinte) dias. Parágrafo único - Será concedida dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados" ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados"

ficando com o direito de recept. Aponta (fl. 246).

Defere-se o pedido no que tange ao caput da cláusula em questão, tendo em vista que o entendimento reiterado desta Corte é no sentido de que não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) días, por decisão judicial. Precedente: RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Aliás, o excelso Pretório tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do como de completo de pre-

sentido, a exemplo RE-197.911-PE.

Quanto ao parágrafo único, impõe-se o indeferimento da pre-tensão, porquanto seu conteúdo corrobora os termos do Precedente Nor-mativo n° 24 deste Tribunal.

CLÁUSULA 41° - SEGURO CONTRA ACIDENTE

"Institui-se a obrigação de manter seguro de vida em grupo, cujo benefício será no valor de 50 (cinqüenta) vezes o
salário mínimo, no caso de morte ou invalidez permanente do
empregado" (fl. 246).

A instituição de cláusula com tal teor por sentença normativa mostra-se inadequada, pois, além de impor ônus importante ao empregador, carece de regulação em lei.

Ressalte-se que o Precedente Normativo n° 84 desta Corte
prevê a obrigatoriedade de fixação de seguro de vida para garantir a
indenização nos casos de morte ou invalidez permanente decorrente de
assalto. Trata-se, portanto, de matéria diversa daquela disciplinada
na presente cláusula, a qual impõe a instituição do seguro tão-somente
em caso de acidente de trabalho, inviabilizando a utilização do referido precedente na hipótese.

rido precedente na hipótese.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 44° - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR VOLANTE OU

TEMPORÁRIO

"Assegura-se ao trabalhador volante o lanche da manhã e a refeição do horário de almoço, o que não constituirá gratificação ou salário-utilidade, não integrando, assim, a remuneração para quaisquer efeitos" (fl. 247).

A alimentação do trabalhador, bem como as necessidades básicas elencadas no inciso IV do art. 5° da Constituição Federal, deve estar abrangida pelo seu salário, não se mostrando adequada a imposição de tal norma por sentença normativa.

Ademais, a própria Lei n° 5.889/73, que trata do trabalho rural, prevê, em seu art. 9°, b, o limite de desconto pelo fornecimento de alimentação ao empregado rural.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 45° - SALÁRIO INTEGRAL AO MENOR

"Assegura-se ao trabalhador rural maior de 14 (quatorze)

"Assegura-se ao trabalhador rural maior de 14 (quatorze) anos de idade, o salário integral da categoria, ficando expressamente proibido o trabalho do menor de 14 (quatorze)

pressamente proidido o trabalho do menor de 14 (quatorze) anos.

A matéria prevista na presente cláusula encontra-se regulada nos artigos 11 da Lei nº 5.889/73 e 7º, inciso XXXIII, da Carta Magna, razão pela qual mostra-se inviável a atuação do poder normativo desta Especializada no caso.

Defere-se, pois.

CLÁUSULA 47º - INSALUBRIDADE

"Assegurar um adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalaríças, granjas em geral e pisicultura, ou em contato com residuos deteriorados de animais" (fl. 247).

Defere-se o pedido com base na fundamentação utilizada quando da concessão de efeito suspensivo relativamente à Cláusula 16º.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletívo nº 5/98, relativamente às Cláusulas 1º, 2º, 8º, 10º, 16º, 20º, 24º, 26º (em parte), 28º, 30º, 34º, 37º (em parte), 41º, 44º, 45º e Custas pelos Reguerentes de RS 100 00 (cem resid) aprilativamente and contesta de Romando de Romand

Custas pelos Requerentes de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 9º Região.

Brasilia, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ROAR-345.696/97.5

UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) Recorrente : Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida Recorrido : LUIZ FERNANDO GUIMARÃES SANTOS Advogado : Dr. Jesus Arriel Cones Júnior

15° Região

DESPACEO
À Secretaria para determinar a reautuação do feito, tendo em vista tratar-se de recurso ordinário em ação rescisória com remessa oficial, conforme fl. 170.

Após, voltem-me os autos. Publique-se. Brasília, 9 de março de 1999.

#### RONALDO LEAL Ministro-Relator

PROC. N° TST-RO-AG-358.326/1997.3

TRT - 5° REGIÃO

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S.A (Em liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus Recorrida : MARIA LÚCIA GONÇALVES CUNHA DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto no âmbito do egrégio TRT da 5º Região pelo Banco Econômico S.A., em liquidação extrajudicial, contra acórdão prolatado no julgamento de agravo regimental, mantenedor de decisão indeferitória da petição inicial de seu mandado de segurança.

andado de segurança.

2. Pelo exame dos autos, verifica-se que a recorrida não teve oportunidade de se manifestar acerca da interposição do recurso.

3. Determino à Secretaria que adote as providências necessárias à baixa dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que seja concedido prazo à recorrida para, querendo, apresentar contra-razões.

4. Após o regular processamento do feito, voltem-me conclusos

os autos.

Relator

5. Publique-se. Brasilia, 19 de março de 1999. Juiz RENATO DE LACERDA PAIVA

PROC. N° TST-RO-AG-358.331/1997.0

TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S.A (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Recorrida : LÍDIA VIRGÍNIA BARBOSA ANDRADE

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto no âmbito do egrégio TRT da 5ª Região pelo Banco Econômico S.A., em liquidação extrajudicial, contra acórdão prolatado no julgamento de agravo regimental, mantenedor de decisão indeferitória da petição inicial de seu mandado de segurança mandado de segurança.

2. Pelo exame dos autos, verifica-se que a recorrida não teve

2. Pelo examie dos autos, vertifica-se que a recorrida hao teve oportunidade de se manifestar acerca da interposição do recurso.

3. Determino à Secretaria que adote as providências necessárias à baixa dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que seja concedido prazo à recorrida para, querendo, apresentar contra-razões.

4. Após o regular processamento do feito, voltem-me conclusos

os autos.

5. Publique-se.
Brasilia, 23 de março de 1999.
Juiz RENATO DE LACERDA PAIVA

PROC. N° TST-AC-366.334/97.5 - 9° REGIÃO

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -

INCRA

Procurador : Dr. Arivaldo Guimarães Vivas

Requeridos : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se Brasília, 22 de março de 1999.

> JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-410641/97.9

SBDI-2

AÇÃO CAUTELAR

: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA Autora Procurador: Dr. Francisco de Assis F. Al Réus : OSÉAS ALMEIDA NETO e OUTROS Réus

TST

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas no verso do documento de fl. 170, **DETERMINO** sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de intimar, por via postal, a Universidade Federal da Paraíba, Autora da presente Ação Cautelar, para fornecer o endereço correto da Ré Maria Marluce Vasconcelos Castro, no prazo de 05 (cinco) dias, possibilitando, assim, que se efetive a respectiva citação, sob pena de extinção do processo em relação à mesma, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasilia, 17 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO Ministro-Relator

27.1

7

Т

## PROC. Nº TST-AC-421499/98.0

: TELEVISÃO IMEMBUÍ S/A. Autora

Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E

TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
DESPACEO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, além da documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para a Autora e o Réu, presumindo-se no silêncio, acharem-se satisfeitos com as provas até então colhidas.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos Após, voltem-me conclusos. Brasilia, 24 de março de 1999.

# LOURENCO PRADO

PROC. M° TST-AR-428859/98.9 (TST)

AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) : Dr. Walter do Carmo Barletta : MARISA PINHEIRO DE LIMA

DESPACHO

Em face o encerramento de toda instrução, dê-se vista, su-cessivamente, à Autora e à Ré, no prazo de 10 (dez) dias, para razões

Ministro Relator

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Brasilia, 24 de março de 1999.

#### MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Mº TRT - AC - 471,145/98.3

: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM Autor

Advogado : Dr. João Aprigio Menezes Réu : IDEILDA MARIA SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. Jefferson Pereira

#### DESPACEO

Não desejando as partes produzir mais provas, dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido,

pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se

Brasilia, 23 de março de 1999.

## MINISTRO BASSINI

PROC. N° TST-AC-471.166/98.6

Autora : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

Advogado: Dr. Ildélio Martins Réu : JAIR DO CARMO DINIZ

Advogado: Dr. Carlos Antônio Santana

DESPACHO

Atendendo ao pedido de promoção formulado pelo d. representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, providencie a Secretaria da Eg. SBDI-2 a intimação da autora para que junte cópia do processo principal a que se refere a presente cautelar, no prazo de 15 (quinze)

Após esgotado tal prazo, retornem os autos à d. Procuradoria para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. N° TST - AR-486.270/98.3

: CARLOS AUGUSTO MATOS Autor

Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira e Sid H. Riedel de Figueiredo Réu : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA

Advogado : Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro Santos

## DESPACHO

Dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emis-

são de parecer. À c. SDI para cumprimento.

Publique-se

Brasília, 24 de março de 1999.

MINISTRO BASSINI Relator Suplente

'1'PROC. Nº TST-AR-490741/98.0

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AUTORA ADVOGADA : Drª PRISCILA PRADO

: TEREZA RIBEIRO DA SILVA RÉ DESPACEO

Em face da devolução do ofício referente a citação da Ré TEREZA RIBEIRO DA SILVA, e as informações da ECT, conforme o documento de fl. 335, assinei à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça novo endereço da Ré para regular citação.

A Autora através da petição de fl. 339 requereu a intimação do advogado da Ré na Rua Goiás n° 207, Centro, Londrina - PR, CEP 86010-460, para que forneça o endereço de sua cliente.

Indefiro o pedido, posto que cabe a parte interessada o fornecimento do endereço correto da parte contrária, para as citações devidas.

Assino a Autora o prazo de 10 (dez) dias para que for-neça novo endereço da Ré para regular citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.
Brasília, 22 de março de 1999.

#### JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST - AC-490.773/98.0

Autor : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF Procurador: Dr. Carlos Alfredo Bittencourt Pinto

DONATO SYLRESTRE SCHARRA e SÉRGIO CARMONA DE SÃO CLEMENTE

Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

#### DESPACEO

Dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasilia, 24 de março de 1999.

#### MINISTRO BASSINI

PROC. Nº TST-AC-490785/98.2

14ª Região : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -

INCRA

Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos

: ADALBERTO DE BARROS PIMENTEL E OUTROS

REUS : ADALBERTO DE BARROS PIMENTEL E OUTROS

DESPACEO

Intime-se o Autor para que forneça o correto e atual endereço dos réus: Orion de Oliveira Pinheiro, Adalberto de Barros Pimentel,
Francisca da Penha Leite, José Benjamim Filho, Maria da Glória Thaumaturgo, Zulmira D'avila Júnior, Aloísio de Carvalho Pereira, Pedro Marcondes Albano de Lucena, Sandra Marta Pontes de Medeiros, Ivo Neves de
Souza ou seu Espólio, Adjuto Fernandes de Freitas, Eraldo Marques,
Angelina Rosado, Sara Brandão Mendes, Antônio Carlos Côta, Maria
Gilneide Araújo da Silva, Getúlio França de Almeida, Sueli Alves Marques, Daíza Magalhães Marques, Cícero Moreira Lima, Leonardo Pacheco,
Mauro Heleodoro dos Santos, Otacílio Pacheco do Nascimento e Pedro
Nazareno Vieira - a fim de que se possa cumprir devidamente a citação
determinada às fls. 132/133.

determinada às fls. 132/133.

Proceda-se, nova citação dos requeridos: Maria Cristina Benvinda Fernandes, Ivo Ricardo de Oliveira, Alfredo Jorge Antônio, Maria Consuelo Bernardo de Moura, Carlos Alberto Pereira Lima e Francisco José Nascimento, sob as penas do art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasilia, 24 de março de 1999.

#### MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-501408/98.0

: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC AUTORA

ADVOGADO : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉ-

TRICA DE LAGES

ADVOGADO

: DR. DIVALDO LUIZ AMORIM

DESPACEO

Declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.
Publique-se.
Brasília, 24 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-507.870/98.2

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogados: Drs. Roodney Roberto & Ubirajara Wanderley Lins Júnior Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTADELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ

Conforme informação constante da petição de fl. 239, em relação ao atual endereço do réu, determino a sua citação, nos termos do:

AUCUA:

UNIÃO PROBANI

O PROMINO PROBANI

O PROMINO PROBANI

O PR art. 802 do CPC.

Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO Relator

PROC. N° TST-AC-512166/98.7 AUTORA : FIMANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FIMEP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO RÉUS : MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Na forma do art. 802, do CPC, citem-se os Réus SÉRGIO MURILO ARCHANJO DA SILVA, ROSÂNGELA IZIDORO CABRAL, MARIA HELENA DOS SANTOS, MÓNICA SAMPAIO KRUEL RODRIGUES, SHEILA FIGUEIRA COELHO, SELMA REGINA PINTO SIMÕES, SÔNIA HENSCHEL M. ALVES DE ASSIS, MARIA ISABEL DE CARVALHO ARAÚJO E MAURO MACHADO DA COSTA, conforme os endereços fornecido pela Autora, às fls. 312/313, para responderem aos termos da presente Ação Cautelar Incidental, se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 24 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE MINISTRO RELATOR

PROC. N° TST-AC-512.170/98.0 Autor : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Procurador: Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro

: MARIA LENIZE ANDRADE DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. José Carlos Valim

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emis-

são de parecer.
À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.
Brasilia, 24 de março de 1999.

MINISTRO BASSINI

Suplente

PROC. N° TST-AC-518.824/98.8 - TST Autora : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

: ELISA MARIA NUNES DA CUNHA E OUTROS

DESPACHO

Citem-se as Rés Vânia Figueiredo do Valle e Loucira Goldstein Costa, nos endereços constantes à fl.98, para ciência do pedido e para que possam apresentar defesa, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Publique-se. Brasília, 24 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. N° TST-AR-520545/98.0 (TST)

:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autor

Procurador : Dr. Cláudio Renato do Canto Farág Réus

: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias ao autor para que forneça o endereço atual dos seguintes réus: Adelaide Lopes de Souza, Edi Floriano Ralho, Horeb de Brito Leal e José da Silva Cusinato, a fim de que possam ser citados para oferecerem contestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasilia, 19 de março de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO Juiz Convocado - Relator

Autora : UNIÃO FEDERAL Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

: CLOVIS GARCONE DE HOLANDA, CREUZA CORTEZ COSTA, DARCY Réus

FERNANDES DE ALMEIDA, DIMAMERI SOUZA, ELIANA JOSÉ BRAGA .

ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para informar o endereço atualizado dos réus Dinameri Souza e Eliana José Braga.

Publique-se. Intime-se. Brasilia, 22 de marco de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AR-521.319/98.7

: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A. - ELETROSUL

Advogado

: Dr.\* Neida Fereira Bandeira : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CU-Réu

A hipótese concerne ao ajuizamento de ação rescisória, vísando rescindir o Acórdão nº 4.140/91, proferido pela colenda Terceira Turma deste Tribunal nos autos do proc. nº TST-RR-17.334/90.7.

Ao objetivo de instruir o feito, foi determinada a juntada da certidão relativa ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Quanto ao documento exigido, o autor informa, às fls. 67, que anexou à exordial a certidão de trânsito em julgado nº 72/98, fornecida pela MM. JCJ de Laranjeiras do Sul/PR, esclarecendo que o fez de acordo com a diretriz traçada no Enunciado nº 100 desta Corte e que, por isso, requer o prosseguimento do feito.

É certo que a súmula mencionada refere-se à última decisão

É certo que a súmula mencionada refere-se à última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

A certidão a que a autora faz menção é, entretanto, relativa ao trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de execução (fls. 13), enquanto, na espécie, a decisão que ela pretende res-

cução (fis. 13), enquanto, na espécie, a decisão que ela pretende rescindir refere-se ao processo de conhecimento.

Tratando-se, evidentemente, de processos autônomos e distintos e considerando que o documento exigido é indispensável à aferição da tempestividade da ação proposta, fixo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente prova formal do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ou seja, do acórdão nº TST-SET3-4.140/91, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se

Brasilia, 21 de março de 1999.

RONALDO LEAL Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-521.352/98.0

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado Recorridos : ROSÂNGELA SIQUEIRA FERREIRA E OUTROS

Advogada : Dra. Isabel Cristina Soares

3º Região

DESPACEO

Constata-se que tramitou neste Tribunal a AR-337.730/97.7,
em que era relator o Ministro João Oreste Dalazen, em exercício na
Subseção II Especializada em Dissidios Coletivos, que acolheu a preliminar de incompetência funcional deste Tribunal no tocante ao tema das
URPs de abril e maio de 1998, arguido de oficio, e determinou a extração de cópias e formação de autos suplementares, com remessa imediata

destes autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, a quem competia apreciar e julgar o feito no particular.

Julgada a presente questão pelo Regional de origem, retornam os autos a este Tribunal, por meio de recurso ordinário. À fl. 153 a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, por equívoco, certificou que aquela demanda rescisória teria sido distribuída ao Exmo. Sr. Ministro Manoel Mendes, que não mais integra este Tribunal, sendo os autos a mim distribuídos por prevenção do órgão julgador.

Entretanto, conforme relatado, foi relator da

Entretanto, conforme relatado, foi relator da AR-337.730/97.7, o Ministro João Oreste Dalazen, componente da SBDI2, razão pela qual remeto o feito à consideração do Exmo. Sr. Presidente da Subseção respectiva, diante dos termos do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se Brasilia, 22 de março de 1999.

#### RONALDO LEAL Ministro- Relator

PROC. Nº TST-AC-523.040/98.4 - 8º REGIÃO

Requerente : BERTILION SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA Advogado : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira

Requerido : LUIZ DE SENA

#### DECISÃO

BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LIDA ajulia a presente ação cautelar inominada, incidental ãos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantida ao Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

Aduz a Requerente que presentes estão o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, autorizadores da concessão de medida liminar inaudita altera pars.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a

comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.
A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito sub-jetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de dificil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o

esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Prevalece nesta Corte o entendimento de que inexiste direito adquirido às diferenças salariais resultantes do IPC de março/90, conforme sustentam os seguintes julgados: RO-AR-71.500/93, Ac. 4.764/94, DJU de 16/12/94; RO-AR-65.360/92, Ac. 4.397/94, DJU de 02/12/94; RO-AR-67.979/93, Ac. 1.567/94, DJU de 01/07/94; RO-AR-50.752/92, Ac.2.164/93, DJU de 03/12/93; RO-AR-111.084/94.5, Ac. 457/95; AR-84.511/93.2, Ac. 3.663/94, DJU de 14/10/94.

De outro lado, via de regra, o empregador não conseque a

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissidios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, inaudita altera pars, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da senten-ça proferida no processo sob nº 0398/93, em trâmite perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Marabá-Pa, no que concerne às diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de março de 1990. Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Egr. Oitavo Regional.

Cite-se o Requerido para fins do artigo 802, do CPC, reme-

tendo-lhe a cópia da petição inicial. Publique-se

Brasilia, 23 de março de 1999.

#### JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-523.041/98.8

Autor : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE Procuradora: Dr.º Maria Cesarineide Souza Lima Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE -

#### DESPACHO

Întimado a fornecer o novo endereço do réu, em face da devo-lução da citação postal a ele remetida, referente à medida cautelar, com a informação "fechado" prestada pela ECT, o autor não se manifes-tou, conforme atesta a certidão de fls. 635.

Concedo, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor atenda à solicitação constante do Despacho de fls. 633, informando o novo endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Brasília, 17 de março de 1999.

#### RONALDO LEAL Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-524.977/98.9

: MUNICÍPIO DE BILAC Autor Advogado : Dr. Laércio Melhado

Réu : JOÃO JOSÉ DA SILVA Advogado : Dr. Sinvaldo de Oliveira Dias

15ª Região

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito da preliminar de inépcia da inicial suscitada na contestação.

Publique-se.

Brasilia, 19 de março de 1999.

#### RONALDO LEAL Ministro-Relator

# PROC. N° TST-AC-525913/99.0 AUTOR : BANCO DO BRASII

: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : Drª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN RÉ : ALICE SOARES DA SILVA DESPACHO

1. Citém-se as partes se pretendem produzir outras provas, além da prova documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para Autor e Réu, presumindo-se, no silêncio, acharem-se satisfeitos, com as provas até então colhidas.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.
Brasília, 15 de março de 1999.

## JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE MINISTRO RELATOR

PROCESSO N° TST-RO-AG-525988/99.0

Recorrente: RONDONIA REFRIGERANTES S/A

Advogado : Dra. Elenice Fernandes de Moura

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDO
RAS DE BEBIDAS E SIMILARES NO ESTADO DE RONDÔNIA

: Dr. José Alves Pereira Filho

DESPACHO

Diante da informação de que o Processo TST-RR-278035/96.0, em que são partes as mesmas destes autos, relacionado à Reclamação Trabalhista nº 0429-94-04, transitou em julgado em 13/10/98, tendo baixado ao Regional no dia 21 do mesmo mês, manifeste-se a Recorrente sobre o interesse em prosseguir no julgamento deste Apelo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se

Brasilia, 10 de março de 1999.

#### JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. N° TST - AC-528.025/99.2

Autor : UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Réu : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS

## DESPACHO

Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da citação enviada aos Réus alinhados às fls.183, consigno o prazo de dez (10) días para que a Autora forneça o endereço correto da ré, sob pena de ser indeferida a inicial.

Decorridos este, voltem os autos conclusos.

A c. SDI para cumprimento.

Brasília, 24 de março de 1998.

#### ANGELO MÁRIO DE CARVALHO Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-528.035/99.7

Requerente : HOSPITAL DE CARIDADE DE CANGUÇU

: Dr. Alexandre Venzon Zanetti : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE Advogado

Requerido PELOTAS

# DECISÃO

1 - Não diviso plausibilidade na pretensão jurídica deduzida

pelo Autor em sede de ação rescisória.

2 - De todo modo, ainda que assim não fosse, revela-se absolutamente imprópria a postulação ora deduzida na petição inicial da

ação cautelar no sentido de emprestar-se "efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo autor" (fl. 16) contra o v. acórdão que julgou improcedente o pedido de rescisão. Com efeito, ainda que se pudesse acolher semelhante pleito, obviamente inócua a liminar para tal fim, visto que concretamente importaria negar-se eficácia ao aludido acórdão meramente de-claratório de improcedência do pedido.

3 - Indefiro, pois, a liminar, ratificando a douta decisão de fls. 148/149.

Publique-se.

Brasilia, 23 de março de 1999.

# JOÃO ORESTE DALAZEN

PROC. Nº TST-AC-529.177/99.4

Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida Réu: ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

dias, para as razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.
Brasilia, 19 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROCESSO N° TST-AC-529188/99.2

Autor : WETZEL FUNDIÇÃO DE FERRO S/A

Advogado: Dr. Vicente Cecato

Réus : JAIME LEANDRO E OUTROS

DESPACHO
Cite-se o Réu HENRIQUE LUCINHO TELLES, nos dois novos endereços fornecidos pelo Autor (fl. 167) para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 5 (cinco) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.

Publique-se Brasília, 23 de março de 1999.

#### JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-534.217/99.8

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador : Dr. Robson Eustáquio de Magalhães : MARIA LÚCIA LAZARINI COTA E OUTROS

Réus

DESPACHO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuíza ação cautelar incidental com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando obter efeito suspensivo no ROAR-302.861/96 e, por conseguinte, a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que concedeu aos obreiros os reajustes salari-ais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Entretanto, segundo informação prestada pelo Serviço de Cadastramento Processual, observa-se que o ROAR-302.861/96.4, em que a cautelar é incidente, foi julgado na assentada do dia 23 de fevereiro de 1999 e publicado no Diário de Justiça de 12 de março do corrente ano, ao qual deu-se provimento.

ano, ao qual deu-se provimento.

Assim, se o pedido da cautelar reside na obtenção do efeito suspensivo do recurso ordinário, que, conforme o relatado, já foi julgado, não concorre mais o interesse processual do autor, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado do recolhimento na forma da lei.

Publique-se e arquive-se. Brasília, 12 de março de 1999.

#### RONALDO LEAL Ministro- Relator

PROC. N° TST-AR-537242/99.2

(TST)

AUTOR (A) : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): Dr. Mayris Rosa Barchini León

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RÉU (Ré)

ANDRADINA

DESPACHO

Notifique-se o Réu para, querendo, apresentar a sua defesa

no prazo de vinte dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

#### MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado -Relator

#### PROC. Nº TST-AR-537.663/99.7

Autora : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

Advogado 🗄 Dr. Robson Eustáquio de Magalhães

Réu : PAULO AFRÂNIO FREIRE

DESPACEO

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte dias) responder aos termos da presente ação na forma do artigo 491 da Lei

Adjetiva Civil. Publique-se

Brasilia, 23 de março de 1999.

## ROMALDO LEAL

#### Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-538.037/99.1

: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN Autora

Advogado

: Dr. Fabiano André de Souza Mendonça : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO

GRANDE DO NORTE

21ª Região

TST

DESPACEO.

A presente ação cautelar é incidente à ação rescisória nº TRT-AR-38/96, oriunda da vigésima primeira região. Tendo em vista o disposto no artigo 800, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, notifique-se a autora para, querendo, no prazo de 10 (dez dias), carrear aos autos prova do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto à decisão regional e comprovar o atual estágio da execução que se processa, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Brasilia, 22 de março de 1999.

#### RONALDO LEAL Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-541113/99.6

:UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB Autora Procurador :Dr. Roberto Fernando da S. Mendes :MARCUS ANTÔNIO DE AZEVEDO LIRA E OUTROS

## DESPACHO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA propõe ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar contra Marcus Antônio de Azevedo Lira e Outros. Pretende suspender o prosseguimento da execução de sentença nos autos da reclamação trabalhista que os réus ajuizaram contra a mesma, pleiteando o percebimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de abril e maio/88, em face da exis-

tência de ação rescisória que se encontra em grau recursal.

Alega a autora que a concessão jurisdicional de diferenças salariais sob o fundamento de direito adquirido implica as violências legais e constitucionais argüidas na ação rescisória, cuja procedência é inequívoca. Sustenta, ainda, que, tendo em vista que a ação rescisória não suspende o curso da ação primitiva, não haverá como retroceder ao estado anterior, ficando evidente o periculum in mora. Repor fim, a concessão da liminar inaudita altera pars (fls. 02/14).

Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm-se flexibilizando, admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar. Nesse sentido, os precedentes emanados desta Eg. Corte: MC nº 73016/93.9 e MC nº 134963/94.6.

Também nessa esteira de entendimento, Francisco Antônio de Também nessa esteira de entendimento, Francisco Antônio de Oliveira leciona que "casos existirão em que o sobrestamento da execução se impõe como medida de extrema justiça, v.g., decisão proferida por juiz incompetente, contra a coisa julgada etc. E em certos casos, pior do que violar o princípio da imutabilidade da coisa julgada, nascida ao arrepio da lei, é implementar-se a ilegalidade através da execução forçada, negando-se a cautelar rescisória. Assim, a interpretação a ser dada ao art. 489 do CPC deve extrapolar do conteúdo genérico ção a ser dada ao art. 469 do CPC deve extrapolar do Contendo generico para, excepcionando, atender aos reais anseios sociais em determinado momento. Em suma, a cautelar em ação rescisória há de ser admitida no âmbito da excepcionalidade, quando visível o sucesso da rescisória, em homenagem à coisa julgada e ao princípio da legalidade" (in Medidas Cautelares, Procedimentos Especiais, Mandado de Segurança, Ação Rescisória e Ação Anulatória no Processo Trabalhista, 3ª ed., revista em modida for 273/274)

ampliada, fls. 273/274).

Já Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "As Ações Cautelares no Processo do Trabalho", defende que "vetar, portanto, com extremada intransigência, a possibilidade de serem utilizadas - diante de determinadas situações concretas - medidas acautelatórias atípicas, com o propósito de suspender a execução da sentença rescindenda, implica não apenas fazer imprudente abstração da realidade prática (onde

TST

incidência dessas medidas é constantemente reclamada), mas também sufocar salutares razões teleológicas dessas providências.

In casu, a matéria tratada no processo principal é acerca de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URF de abril e maio/88, matéria cuja jurisprudência é pacífica neste Eg. TST, po-dendo a requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória. Diante disso, entendo configurados os pressupostos ensejadores do remédio processual que ora se cuida.

Com efeito, o fumus boni iuris reside na possibilidade deste Colendo Tribunal rescindir a decisão que ensejou a ação rescisória. O periculum in mora representa o fundado receio de lesão grave e de dificil reparação, caso a execução seja levada a termo.

É de se resslatar, ainda, que a ação rescisória veio funda-mentada na violação do art. 5°, inc. XXXVI da CF. Desta forma, defiro a liminar, imprimindo efeito suspensivo

ao recurso ordinário interposto nos autos do processo nº TST-RXOF-RO-AR-397643/97.0. Consequentemente, determino a suspensão da execução, processada nos autos de nº 423/92 em tramitação na 3º JCJ de João Pessoa/PB.

a presente medida cautelar aos autos do processo RXOF-ROAR-397643/97.0.

Citem-se os réus na forma do art. 802 do CPC.

Dē-se ciência ao Excelentissimo Senhor Juiz Presidente do \* Região e ao Excelentissimo Senhor Juiz da 3° JCJ de João TRT da 13\* Pessoa/PB do teor deste despacho por meio de fac simile, com as cautelas de estilo.

Publique-se

Brasilia, 15 de março de 1999.

JOÃO MATIAS DE SOUZA FILHO Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-543005/99.6

: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar
Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ajuitou Ação Cautelar, com pedido de Liminar, em face do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados e Trabalhadores em Informática do Estado do Espitrito Santo - SINDPD/ES, pretendendo suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 1951/91, em curso na 1º JCJ de Vitória - ES, na qual o Juiz Presidente determinara a expedição de mandado de bloqueio de valores em pecúnia de conta corrente da titularidade do Requerente, até o limite de R\$ 3.400.633,17 (três milhões, quatrocentos mil, seiscentos e trinta e três reais e dezessete centavos). vos)

Alega que na aludida execução busca-se o cumprimento de título exe cutivo judicial que impôs, ao ora Requerente, a condenação ao pagamento, em favor dos Substituídos, das diferenças salariais decorrentes da suposta violação dos padrões de variação salarial estabelecidos no seu Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), bem como incorporação definitiva à remuneração daqueles.

elata que o Regional julgou extinta a Ação Rescisória (AR-182/96), Relata que o Regional julgou extinta a Ação Rescisoria (AR-182/96), com julgamento do mérito, em face da decadência, tendo sido interpost, Recurso Ordinário que se encontra neste Tribunal (RO-AR-412752/97.5). Pessoalmente, seguindo orientação deste Tribunal, tenho concedido liminar em cautelar para suspender execução.

Em que circunstâncias, entretanto, pode a cautelar conceder um efeito que a lei, expressamente, afirma inexistir?

Quem responde é GALENO LACERDA, ao colocar o tema nos seguintes termos:

termos:

"Tudo dependerá, evidentemente, do caso concreto. Situações existem em que o êxito da rescisória se evidencia, desde logo, líquido e certo, por exemplo, como acentuamos, quando a incompetência absoluta do juízo rescindendo se mostra inquestionável, ou quando o absoluta do juízo rescindendo se mostra inquestionável, ou quando o recibo, afinal encontrado, revela a injustiça flagrante do julgado rescindendo. Na prática forense não há juiz ou advogado que não conheça ou viva casos dessa ordem, ainda mais agudos quando, lamentavelmente, se lhes deparem processos fraudulentos, com colusão das partes, falsidade de prova, 'grilos' em propriedade alheia e expedientes outros que desnaturam a Justiça e transformam o processo em instrumento de iniquidade. Se, em tais casos, se banir a medida salvadora, o dano se torna irremediável, em desprestigio do Judiciário e da lei." (cfr. Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 3º Ed. 1987 - Vol. VIII - tomo I - págs. 66/67).
Ora, nada disto acontece neste caso. Ora, nada disto acontece neste caso.

Registre-se que, na Rescisória, vai-se discutir a decadência, não havendo falar, sequer, em fumaça do bom direito a autorizar a Liminar pretendida.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar.

Onde está a fumaça do bom direito a autorizar a não-aplicação do art. 489 do CPC?

Ao menos, liminarmente, não há como se identificar o sinal do ale-gado bom direito.

Indefiro a Liminar. Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasilia, 22 de março de 1999.

## JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

#### Ministro Relator

PROC. N° TST-AC-543.392/1999.2

TRT - 10ª REGIÃO

Autora : COMPANEIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN Advogado : Dr. Celso Eduardo Santos Pedroso Recorrido: ALBINA NEUZA DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

Concedo a autora o prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para que, observando os requisitos do artigo 282, informe o endereço em que a ré deverá ser citada, juntando aos autos, niforme o endereço em que a re devera ser citada, juntando aos autos, ainda, a procuração em que constitui como advogado o subscritor da inicial da presente cautelar e cópia das seguintes peças do processo principal; petição inicial da ação rescisória (AR 145/97 do e. TRT da 10º Região), acórdão recorrido, petição inicial da reclamatória, decisão rescindenda è a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Brasilia, 22 de março de 1.999.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado

PROC. N° TST-AC-543413/99.5 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRª RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS RÉUS

: Marisa de Carvalho, virgínia maria nogueira moreira, MARIA CRISTINA DE CASTRO LAPORTI DUTRA, MARIA MARCELINA BIAGIONI DO NASCIMENTO DE REZENDE E LUZIA APARECIDA ANTUNES LINO.

#### DESPACHO

O Autor pretende seja-lhe deferida medida liminar, sem oitiva da parte contrária na consonância com os fundamentos declinados na inicial, sem, contudo, instruir a Ação Cautelar com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Intime-se o Autor, a fim de que promova, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos seguintes documentos:

a) cópia da r. decisão rescindenda;
b) cópia da Ação Rescisória;
c) cópia do v. Acórdão proferido na Ação Rescisória;
d) cópia do Recurso Ordinário, bem como a cópia do despacho de admissibilidade do referido recurso.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 24 de março de 1999.

#### JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE MINISTRO RELATOR

PROC. N° TST - AC-543.414/99.9

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autor

Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca Réu : ERASTO CICHON

### DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-230/96, julgada improcedente pelo Colendo 9º Regional (Em grau de Recurso Ordinário para este TST - ROAR-387.619/97.1), com o escopo de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº 24343/93, perante a MM. 3º JCJ de Curitiba (PR).

Alega que a decisão rescindenda concedeu aos obreiros os reajustes salariais decorrentes dos IPCs de junho de 1987 e março/90 e da URP de fevereiro de 1989, acrescidos de juros e correção monetária.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do **pericu-** lum in mora e do **fumus boni iuris**, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda. Citando precedentes desta Corte, diz que, sem muito esforço, vê-se a presença da fumaça do bom direito, eis que alicerçado em decisões recentes e sem controvérsia.

Em que pese o art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do **fumus boni** iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação dos IPCs de junho de 1987 e março/90 e da URP de fevereiro de 1989, já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes.

Tais decisões proferidas pelo Excelso Pretório levaram este colendo TST a cancelar oss Enunciados 316 e 317 e a editar o Enunciado 315, devendo, assim, a possibilidade concreta de que a requerente venha a obter êxito em sua pretensão rescisória, já que a SDI tem decidido no mesmo sentido do STF, a saber: AR-52.202/92, RO-AR-99.407/93, RX-OF-106.909/94, RO-AR-58.009/92, RO-AR-111.559/94 e RO-AR-83.298/93.

Ademais, a matéria é constitucional e não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado 83/TST. Ressalte-se que o Autor, na exordial da Rescisória, apontou violação ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No caso, emerge o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** porque o requerente está sendo executado e com o risco de não poder ser ressarcido pela ré e porque há grande probabilidade de procedência do pedido rescisório e a consequente desconstituição da decisão

TST

Tendo em vista o entendimento da Corte Suprema e as reiteradas decisões da colenda Seção de Dissídios Individuais, há fundamento para o deferimento do pedido liminar e não há razão alguma para que o julgador deixe de fazer uso de seu poder de cautela, previsto nos arts. 798 e 804 do CPC, para evitar conseqüências danosas.

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 24343/93, perante a MM. 3º JCJ de Curitiba (PR), no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes dos IPCs de junho de 1987 e março/90 e da URP de fevereiro de 1989, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória TDT04P-NP-230/06 (TST-ROAR-387.619/97.1). TRT9\*R-AR-230/96 (TST-ROAR-387.619/97.1).

Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da referida 3ª JCJ de Curitiba, a concessão desta liminar.

Cite-se os requeridos na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.

Brasilia, 24 de março de 1999.

# MINISTRO BASSINI

#### PROC. Mº TST-ED-ROAR-468.045/98.5

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

Advogado

Dr. Victor Russomano Júnior SIMDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO Embargado

ESTADO DE PERMAMBUCO

Drs. João Batista Pinheiro de Freitas e José Eymard Advogados:

Loguércio

6º Região

#### DESPACEO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objeti-Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5
(cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A
providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de
acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada
por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se. Brasília, 25 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROCESSO N° TST-ED-AC-490804/98.8 Autora : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins Ráu : MÁRIO APARECIDO FIRREIRA MARTINS DESPACEO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho.

Publique-se. Brasilia, 25 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

# Ministério Público da União

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Público e Social

PORTARIA Nº 002/99

O Promotor de Justiça Adjunto infrafirmado, em exercício na Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Público e Social - PRODEMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas

e social - rroumma, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 7°, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20/5/93;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF remeteu para o MPDFT cópia do inteiro teor da Decisão n.º 9.339/98, referente ao "Processo" n.º 5.415/95, com a documentação pertinente à apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que tal apuração deveu-se ao fato de terem sido encontradas irregularidades na cessão de 12 (doze) boxes do Pavilhão

B-11 da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA/DF; CONSIDERANDO que, durante as investigações, verificou-se a existência de uma série de irregularidades naquela sociedade de economia mista

consistentes, dentre outras, em:
1) autorização de ocupação de área pública sem a realização de licitação. contrariando a Lei n.º 8.666/93;

2) transferências de boxes entre comerciantes detentores de autorização de uso, mediante indicação de interessados, com afronta à legislação pertinente e lesando os cofres públicos;

3) submissão do interesse público ao particular, ocasionada pela intromissão da Associação dos Usuários da CEASA/DF - ASSUCENA nos negócios administrativos da CEASA/DF, dentre eles destacando-se:

4) cessão de áreas para construção de obras de interesse exclusivo da Assucena:

5) prévia consulta à Assucena para reajustamento de tarifas;

6) não encaminhamento de Termos de Permissão Remunerada de Uso - TPRU's regularmente à Corte de Contas;

7)desconformidade dos regulamentos internos (Regulamento de Mercado, Resoluções) com a legislação em vigor, especialmente a Lei de Licitações;

8) carência de recursos humanos e materiais para desempenhar eficazmente os propósitos da entidade.

CONSIDERANDO que referidas irregularidades comprometem, efetivamente, e materiais para desempenhar

o patrimônio público, podendo constituir ainda, em tese, atos de improbidade administrativa, consoante dispõe a Lei n.º 8.429/92 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, a teor do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 5°, inciso III, alinea bo e o artigo 6°, inciso VI, alinea bo, da Lei Complementar n.º 75/93, bem como com o artigo 1°, inciso IV, e o artigo 5°, caput, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERAMDO que, segundo o disposto no artigo 6°, incisos V e VII, da Portaria n.º 752, de 23/9/97, expedida pela Procuradoria-Geral de Justica do MPDFT, incumbe a esta Promotoria de Justica \*promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas decorrentes das normas para licitações e contratos da Administração Pública e as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa", bem como "exercer as atribuições cometidas pela legislação em vigor ao Ministério Público na proteção dos direitos difusos e coletivos atinentes ao meio ambiente, ao patrimônio público e social RESOLVE instaurar o devido INQUÉRITO CIVIL determinando inicialmente:

1) autue-se e registre-se esta Portaria, juntamente com os documentos que a lastreiam :

2) publique-se esta peça instauradora na imprensa oficial;

às Câmaras 3)comunique-se a instauração deste procedimento às Câmaras de Coordenação em Matéria Cível do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, remetendo-se-lhes cópia desta Portaria, ex vi do artigo 6°, parágrafo único, da Resolução n.º 27, de 12/12/97 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

4)comunique-se ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Procurador-Geral do MPjTCDF, remetendo-se-lhes cópia desta Portaria:

5)Oficie-se à CEASA/DF para que forneça em 10 (dez) dias úteis relação nominal de ocupantes de cargos em sua Diretoria e seu Conselho Administrativo, no período de 1/1 a 31/12/94, detalhando função ocupada e tempo exercido na função, além de seus respectivos endereços. Nesse mesmo prazo deverá fornecer relação de todos os ocupantes dos boxes do Pavilhão B-11/frente (atuais e anteriores), individualizando o representante local de cada possos jurídica. individualizando o representante legal de cada pessoa jurídica.

o representante legal de cada pessoa juridica.

6) Remetam-se os autos à DPDC para que emita laudo conclusivo sobre eventuais prejuizos alcançados pela CEASA/DF, bem como quantitativos que possam ter sido alcançados pelos beneficiários das irregularidades verificadas;

7) Neste ato é nomeada a servidora RAQUEL ALVES VELOSO para funcionar como Escrivã do feito:

8) cumpridas as determinações anteriores, conclusos.

C U M P R A - S E Brasilia (DF), 9 de março de 1999. DIÓGENES ANTERO LOURENÇO Promotor de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 003/99
O Promotor de Justiça Adjunto infrafirmado, em exercício na Segunda O Promotor de Justiça Adjunto infrafirmado, em exercício na Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Público e Social - PRODEMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 7°, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20/5/93; CONSIDERANDO que o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPjTCDF remeteu para o MPDFT cópias de documentos referentes ao "Processo" n.º 4.592/97 em que se apuram fatos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

CONSIDERANDO que tal apuração deveu-se à Representação feita ao Tribunal de Contas do Distrito Federal pelo Deputado Distrital Tadeu Filippelli a respeito de notícia veiculada em periódico local intitulada \*IPM investiga o desvio de R\$ 700 mil dos Bombeiros" (Jornal de Brasilia, Caderno Cidade, página 15, datado de 24/10/97); CONSIDERANDO que tais fatos deram ensejo à constituição de sindicância e instauração de Inquérito Policial Militar para apurar envolvimentos de servidores civis e militares daquela corporação;

CONSIDERANDO que, durante as investigações, verificou-se a existência de uma série de irregularidades naquele orgão de segurança pública consistentes, dentre outras, em:

ao Bombeiro Militar - IPA/BM (Natal dos Bombeiros) para realização de obras públicas, com o aval do Comando-Geral, sem o devido retorno à